



LEI MUNICIPAL N 500



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 - Centro - CEP: 45950-000
Telefone: (73) 3299 - 2130 - CNPJ: 13.785.670/0001-02

LEI MUNICIPAL Nº 500 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre Autorização ao Poder Executivo para alienar, mediante licitação, bens móveis inservíveis e sucatas inservíveis de propriedade da prefeitura municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em consonância com a Constituição Federal de 1988, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante licitação, bens móveis considerados economicamente inviáveis para consertos, manutenção, desativados e improdutivos para uso permanente no serviço público, além de sucatas inservíveis como máquinas, equipamentos e/ou veículos sucateados, os quais são inservíveis para atendimento das ações programáticas da municipalidade.

Art. 2º. Fica autorizado à alienação dos seguintes veículos:

- a) um veículo do tipo FIAT/UNO MILLE WAY ECON, placa NYJ-7372, RENAVAM nº 271465310, Chassi nº 9BD15844AB6534292, cor branca, combustível álcool/gasolina, ano modelo 2011, ano de fabricação 2010;
- b) um veículo do tipo FIAT/STRADA WORKING, placa PJA-3420, RENAVAM nº 1040071365, Chassi nº 9BD57814UF7929922, cor branca, combustível álcool/gasolina, ano modelo 2015, ano de fabricação 2017;
- c) um veículo do tipo FIAT/PALIO FIRE, placa PJF-9589, RENAVAM nº 1049403387, Chassi nº 9BD17122ZF7534268, cor branca, combustível álcool/gasolina, ano modelo 2015, ano de fabricação 2015;
- d) um veículo do tipo FIAT/PÁLIO FIRE, placa OZL-4291, RENAVAM nº 1305152678, Chassi nº 9BD17122LF5962872, cor branca, combustível álcool/gasolina, ano modelo 2015, ano de fabricação 2014.

Art. 3º. A avaliação dos bens referidos no art. 1º desta Lei, deverá ser realizada por Comissão de Avaliação de Bens e de Sucatas Inservíveis, que deverá ser instituída pelo Poder Executivo Municipal, para esta finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 - Centro - CEP: 45950-000

Telefone: (73) 3299 - 2130 - CNPJ: 13.785.670/0001-02

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lajedão/BA, em 08 de setembro de 2021.

ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO
Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



LEI MUNICIPAL 501



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas de Lima, 01 - Centro - CEP: 45950-000
Telefone: (73) 3299 - 2130 - CNPJ: 13.785.670/0001-02

LEI MUNICIPAL Nº 501 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Lajedão – BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em consonância com a Constituição Federal de 1988, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Lajedão tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade doente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI-centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024